

MITOMANIA E DIREITO: UMA ANÁLISE DA CONDIÇÃO PSICOLÓGICA DO MITÔMANO E DO SEU TRATAMENTO NA JUSTIÇA CRIMINAL

Lívia Alvarenga de Oliveira¹
Renato Ferreira de Souza²

RESUMO

A mentira acompanha o ser humano desde suas origens, refletindo não apenas a intenção de enganar os outros, mas também mecanismos de defesa psíquica, busca por desejos pessoais, conscientes e inconscientes, e até mesmo sendo utilizada evolutivamente na luta pela sobrevivência da espécie. Este trabalho analisa a evolução histórica e conceitual da mentira, desde suas expressões biológicas até sua problematização filosófica, teológica, psicológica e jurídica, com ênfase na mitomania: a mentira patológica. A pesquisa adota uma perspectiva interdisciplinar, evidenciando como a mentira foi interpretada ao longo dos séculos: como questão moral na Antiguidade, espiritual na Idade Média e racional na Modernidade. Na contemporaneidade, o fenômeno ganha novas dimensões com o avanço das ciências humanas, que identificam na mitomania um distúrbio psíquico caracterizado pela compulsão em mentir sem plena consciência de suas consequências. O estudo demonstra que a mitomania desafia os limites entre moralidade e patologia, exigindo do Direito uma abordagem sensível e crítica. Conclui-se que compreender a mentira e suas manifestações clínicas é compreender a própria condição humana, em que verdade e ilusão coexistem como partes inseparáveis da experiência subjetiva.

¹Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9389-3883>. E-mail: alvg.livia@gmail.com.

²Doutor em Psicologia Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor do Departamento de Ciências Humanas (DCH), da Faculdade de Filosofia, Ciências Humanas, Educação e Letras (Faelch) da Universidade Federal de Lavras (UFLA). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7541-4804>. E-mail: renatosouza@ufla.br

Palavras-chave: Mitomania; Psicologia Jurídica; Direito Penal; Mentira Patológica; Interdisciplinaridade.

MYTHOMANIA AND LAW: AN ANALYSIS OF THE PSYCHOLOGICAL CONDITION OF THE MYTHOMANIAC AND THEIR TREATMENT IN CRIMINAL JUSTICE

ABSTRACT

Deception has accompanied humanity since its origins, reflecting not only the intent to deceive others but also psychic defense mechanisms, the pursuit of conscious and unconscious personal desires, and even evolutionary utility in the struggle for species survival. This study analyzes the historical and conceptual evolution of lying, from its biological expressions to its philosophical, theological, psychological, and juridical problematization, with an emphasis on mythomania: pathological lying.

Adopting an interdisciplinary perspective, the research highlights how lying has been interpreted throughout the centuries: as a moral issue in Antiquity, a spiritual one in the Middle Ages, and a rational concern in Modernity. In the contemporary era, the phenomenon acquires new dimensions through the advancement of the human sciences, which identify mythomania as a psychic disorder characterized by a compulsion to lie without full awareness of its consequences.

The study demonstrates that mythomania challenges the boundaries between morality and pathology, requiring a sensitive and critical approach from the field of Law. It concludes that understanding lying and its clinical manifestations is fundamental to understanding the human condition itself, in which truth and illusion coexist as inseparable components of subjective experience.

Keywords: Mythomania; Legal Psychology; Criminal Law; Pathological Lying; Interdisciplinarity.

MITOMANÍA Y DERECHO: UN ANÁLISIS DE LA CONDICIÓN PSICOLÓGICA DEL MITÓMANO Y SU TRATAMIENTO EN LA JUSTICIA PENAL

RESUMEN

La mentira ha acompañado al ser humano desde sus orígenes, reflejando no solo la intención de engañar al prójimo, sino también mecanismos de defensa psíquica, la búsqueda de deseos personales —tanto conscientes como inconscientes— e incluso su utilidad evolutiva en la lucha por la supervivencia de la especie. El presente trabajo analiza la evolución histórica y conceptual de la mentira, desde sus expresiones biológicas hasta su problematización filosófica, teológica, psicológica y jurídica, con especial énfasis en la mitomanía: la mentira patológica.



La investigación adopta una perspectiva interdisciplinar, evidenciando cómo la mentira ha sido interpretada a lo largo de los siglos: como una cuestión moral en la Antigüedad, espiritual en la Edad Media y racional en la Modernidad. En la contemporaneidad, el fenómeno adquiere nuevas dimensiones con el avance de las ciencias humanas, que identifican en la mitomanía un trastorno psíquico caracterizado por la compulsión de mentir sin plena conciencia de sus consecuencias.

El estudio demuestra que la mitomanía desafía los límites entre la moralidad y la patología, exigiendo del Derecho un abordaje sensible y crítico. Se concluye que comprender la mentira y sus manifestaciones clínicas es comprender la propia condición humana, en la que verdad e ilusión coexisten como partes inseparables de la experiencia subjetiva.

Palabras clave: Mitomanía; Psicología Jurídica; Derecho Penal; Mentira Patológica; Interdisciplinariedad.

INTRODUÇÃO

A mentira acompanha a humanidade desde os seus primórdios. Presente nas mais diversas formas de vida e expressões culturais, ela se manifesta como um fenômeno tão natural quanto intrigante, desafiando a razão, a ética e o próprio conceito de verdade. Mais do que um simples desvio moral, a mentira revela aspectos profundos da condição humana.

Ao longo da história, pensadores, teólogos, juristas e cientistas se debruçaram sobre o tema, tentando compreender seus limites e suas justificativas. Na Antiguidade, a mentira foi analisada sob a ótica da moral; na Idade Média, ganhou contornos teológicos e espirituais; e, na Modernidade, tornou-se objeto de reflexão racional. No entanto, a contemporaneidade trouxe novas nuances: o avanço da psicologia e das neurociências revelou que mentir nem sempre é um ato consciente e deliberado, e que pode emergir como sintoma de um sofrimento ou mesmo de uma disfunção psíquica, o que amplia o debate da esfera moral para a esfera clínica e jurídica.

Nesse contexto, surge a mitomania, também conhecida como mentira patológica. Diferentemente da mentira ocasional, que busca manipular ou obter

vantagens, a mitomania reflete uma compulsão em distorcer a realidade, muitas vezes involuntariamente e sem plena consciência das consequências. Tal fenômeno desafia as fronteiras entre a verdade e a ilusão, a sanidade e o transtorno psicopatológico.

O presente trabalho propõe, portanto, uma análise da evolução histórica e conceitual da mentira, investigando como ela foi interpretada ao longo dos séculos e de que forma se transformou em objeto de estudo da psicologia e do direito. Busca-se compreender o ponto em que a mentira deixa de ser apenas uma escolha moral para se tornar um sintoma clínico, examinando, ainda, as implicações jurídicas da mitomania e os desafios que ela impõe à responsabilização penal.

PERSPECTIVA HISTÓRICO-FILOSÓFICA E A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE MENTIRA

A mentira, enquanto fenômeno universal, desafia a razão e a ética ao manifestar-se como traço inerente à condição humana. Sob a ótica da biologia evolucionista, o engano não é exclusividade da espécie humana, mas uma ferramenta de preservação biológica presente em diversos seres vivos. Smith (2007) argumenta que a seleção natural favoreceu criaturas capazes de enganar seus competidores, tornando o autoengano e a desonestidade elementos fundamentais para o sucesso evolutivo do *Homo sapiens*. Historicamente, essa característica instintiva evoluiu para narrativas mais complexas com o surgimento da linguagem, permitindo que a mentira transitasse do campo biológico para o campo moral e poético.

Na Antiguidade Clássica, a fronteira entre a mentira e a ficção era delineada pela intenção. Campbell (1990) observa que a mitologia, embora não corresponda à realidade factual, não pode ser classificada como mentira por possuir natureza metafórica e poética. A dificuldade em definir o termo reflete-se na raiz grega *pseudos*, que, conforme aponta Derrida (1996), unifica os conceitos de erro,



falsidade e engano propositado, tornando a distinção semântica um desafio desde a Grécia antiga. Foi no diálogo socrático Hípias Menor, de Platão, que a mentira passou a ser racionalizada como um ato de superioridade intelectual, sob o paradoxo de que somente aquele que domina a verdade possui a competência necessária para deturpá-la voluntariamente (GOMES, 2010).

A Idade Média, sob a égide da Patrística, consolidou a condenação moral da mentira ao inseri-la no campo do pecado. Santo Agostinho, em suas obras seminais, definiu o mentiroso como o possuidor de um "coração duplo", caracterizando a conduta pela enunciação da falsidade com o desejo deliberado de enganar (SANTO AGOSTINHO, 2018). Essa visão teológica foi sucedida, na Modernidade, pelo rigorismo ético de Immanuel Kant. Para o iluminista, a mentira representa uma violação do imperativo categórico e uma afronta à razão humana, sendo inadmissível até mesmo em situações de necessidade extrema, sob pena de ruína do contrato social (LOPARIC, 2007). Na contemporaneidade, o debate ganha contornos políticos e clínicos. Se por um lado a era da "pós-verdade" e das fake news normaliza a distorção dos fatos na esfera pública (ARENDT, 1972; SEIXAS, 2019), por outro, o avanço das ciências humanas permite identificar quando a mentira deixa de ser uma escolha moral para tornar-se o sintoma de um sofrimento psíquico compulsivo: a mitomania.

A MITOMANIA SOB A ÓTICA CLÍNICA: DA GÊNESE DE DUPRÉ AOS MANUAIS CONTEMPORÂNEOS

A transição da mentira enquanto desvio moral para o campo das patologias psíquicas consolidou-se no início do século XX, com a introdução do termo "mitomania" pelo médico Ernest Dupré. Em sua análise pioneira, Dupré (1905) definiu o fenômeno como uma tendência patológica, de natureza mais ou menos consciente, voltada à criação de fábulas imaginárias. O autor diferenciou a mentira utilitária e episódica da atividade mitopática, esta última caracterizada pela

desproporcionalidade e pela ausência de motivações externas imediatas. Embora Dupré reconhecesse uma "mitomania normal" na infância — decorrente da incompletude do desenvolvimento mental e da sugestionabilidade infantil —, ele alertava que a persistência desse comportamento na vida adulta configuraria um infantilismo intelectual ou uma disfunção de natureza mórbida. Segundo sua classificação, a conduta poderia se manifestar por meio da vaidade, maldade ou perversidade, desafiando a distinção entre voluntariedade e compulsão (DUPRÉ, 1905).

Atualmente, a compreensão científica do fenômeno evoluiu para uma perspectiva diagnóstica menos autônoma e mais integrada aos transtornos de personalidade. Diferentemente da proposta original de Dupré, que buscava isolar a mitomania como patologia independente, os manuais contemporâneos, como o DSM-5-TR e a CID-11 (Código 6D10), interpretam a mentira patológica majoritariamente como um sintoma associado a transtornos do Grupo B, notadamente as personalidades narcisista e antissocial. No entanto, pesquisas neurocientíficas recentes, como as de Curtis e Hart (2020), sugerem a existência de alterações estruturais específicas no cérebro de mitômanos, como o aumento da substância branca pré-frontal, o que reacende o debate sobre o reconhecimento da mitomania como entidade clínica autônoma. Essa incerteza diagnóstica reflete-se diretamente na prática forense, dificultando a aferição da higidez mental do agente e a aplicação das categorias de imputabilidade previstas no ordenamento jurídico.

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA MITOMANIA NO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL PENAL

A mentira, no ordenamento jurídico brasileiro, há décadas desperta a atenção dos juristas, que divergem quanto à sua admissibilidade no sistema normativo, sobretudo no que diz respeito ao reconhecimento de um suposto direito de mentir ou da possibilidade de criminalizar a referida conduta.



Diante desta questão, buscar-se-á examinar os contornos jurídicos da mentira sob a ótica do Direito Penal, especialmente no que tange à sua eventual tipificação ou a possível existência de um direito de mentir, para, a partir desta controvérsia, delimitar a responsabilidade penal adequada dos mitômanos à luz da legislação criminal pátria.

A mentira no Direito Penal: crime ou direito?

No ordenamento jurídico brasileiro, a mentira, geralmente, não configura crime. Embora o agente possa sofrer sanções de natureza social, em razão de sua conduta, não estará sujeito à repressão estatal, salvo nas hipóteses em que a falsidade constitui elemento essencial do tipo penal. Assim, a mentira somente é criminalmente relevante quando descrita expressamente pela lei penal como conduta típica. Nessa perspectiva, o direito penal brasileiro criminaliza a mentira, notadamente, nos crimes contra a honra, o patrimônio, a fé pública e a administração da justiça.

Nos crimes contra a honra, destaca-se a calúnia (art. 138, do Código Penal), que consiste em atribuir falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime. Nos crimes contra o patrimônio, sobressai o estelionato (art. 171, do CP) e outras condutas fraudulentas previstas no Capítulo VI do mesmo diploma legal, nas quais o agente se vale de artifícios enganosos para induzir a vítima em erro e obter vantagem ilícita.

Do mesmo modo, a mentira é elemento caracterizador dos crimes contra a fé pública, a exemplo da falsa identidade (art. 307, CP), da falsidade ideológica (art. 299, CP) e do uso de documento falso (art. 304, CP). Todavia, é no âmbito dos crimes contra a administração da justiça (Capítulo III, do Código Penal) que se concentram as figuras típicas em que a falsidade assume papel central, como a denúncia caluniosa (art. 339, CP), a comunicação falsa de crime ou

contravenção (art. 340, CP), a autoacusação falsa (art. 341, CP), o falso testemunho ou falsa perícia (art. 342, CP) e a fraude processual (art. 347, CP).

Dessa forma, pode-se afirmar que, em regra, a mentira adquire relevância penal apenas quando provoca consequências gravosas à vítima, particular ou Estado, seja causando-lhe prejuízos ao patrimônio ou à honra, seja comprometendo o regular funcionamento da administração pública e da justiça.

Nas demais situações, parte minoritária da doutrina admite até mesmo a existência de um suposto direito de mentir, especialmente em favor do réu, que pode valer-se do silêncio ou até de versões inverídicas em sua defesa, sem que isso configure crime, uma vez que o perjúrio não é tipificado no direito penal brasileiro.

Sob essa ótica, o direito de mentir decorre do princípio constitucional da autodefesa e da não autoincriminação, previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal³, que assegura ao acusado o direito de permanecer em silêncio para não se prejudicar. Nesta linha, Guilherme de Souza Nucci defende que:

Sustentamos ter o réu o direito de mentir em seus interrogatórios [...]. Em primeiro lugar, porque ninguém é obrigado a se auto acusar. Se assim é, para evitar a admissão de culpa, há de afirmar o réu algo que sabe ser contrário à verdade. Em segundo lugar, o direito constitucional à ampla defesa não poderia excluir a possibilidade de narrar inverdades, no intuito cristalino de fugir à incriminação ou à indicação de uma personalidade desajustada, fornecendo imagem pessoal negativa ao julgador. Aliás, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, é permitido. E se é permitido, torna-se direito. (Nucci, 2020, p. 755).

Por outro lado, há quem sustente que, embora a mentira não seja crime, tampouco configura um direito, devendo ser apenas tolerada diante da ausência de previsão legal expressa. É o entendimento de Renato Brasileiro de Lima:

³ Constituição Federal de 1988. Art. 5, inciso LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.



Por não existir o crime de perjúrio no ordenamento pátrio, pode-se dizer que o comportamento de dizer a verdade não é exigível do acusado, sendo a mentira tolerada, porque dela não pode resultar nenhum prejuízo ao acusado. Logo, como o dever de dizer a verdade não é dotado e coercibilidade, já que não há sanção contra a mentira no Brasil, quando o acusado inventa um álibi que não condiz com a verdade, simplesmente para criar uma dúvida na convicção do órgão julgador, conclui-se que essa mentira há de ser tolerada por força do *nemo tenetur se detegere*. (Lima, 2016, p. 60 e 61).

Esse também é o entendimento consolidado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o HC 834.126/RS⁴, reconheceu não existir um “direito de mentir”, mas apenas uma tolerância em relação à conduta do acusado, fundada no princípio da não autoincriminação. Ressalte-se, contudo, que essa tolerância não é absoluta, uma vez que a falsidade assume relevância penal nos tipos já mencionados, sobretudo nos crimes contra a administração da justiça.

Assim, conclui-se que a mentira, no âmbito jurídico-penal brasileiro, apresenta um caráter ambíguo: se, por um lado, é amplamente reprimida quando atinge bens jurídicos relevantes, por outro, é relativizada quando utilizada como instrumento de defesa pelo acusado, em virtude das garantias constitucionais. Resta concluir que, a fronteira entre o ilícito e o lícito em matéria de falsidade é definida não pelo conteúdo moral da mentira, mas pelo contexto em que ela é proferida e pelos bens jurídicos que eventualmente viola.

Mitomania e responsabilidade penal

Como visto no tópico anterior, alguns crimes possuem a mentira como elemento essencial do tipo penal, com especial relevância para aqueles descritos no Capítulo III do Código Penal. Assim, é importante destacar que os delitos de

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 834.126/RS**. Constituição Federal, art. 5, LXIII e XLVI, Código Penal, art. 59 e Código de Processo Penal, art. 387. *Nemo tenetur se detegere*. Direito de mentir. Inexistência. Tolerância jurídica não absoluta. Suposta mentira do réu no interrogatório. Atribuição falsa de crime a outrem. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 13 de setembro de 2023. Disponível em: <https://sl1nk.com/JGqjh>. Acesso em: 01 nov. 2025



denúncia caluniosa (art. 339, CP), comunicação falsa de crime ou contravenção (art. 340, CP), autoacusação falsa (art. 341, CP), falso testemunho ou falsa perícia (art. 342, CP) e fraude processual (art. 347, CP) possuem um elemento comum: o dolo, como componente de seu elemento subjetivo.

Diante disso, por inexistir previsão legal da modalidade culposa para tais infrações, a configuração típica exige que o agente atue com dolo. De acordo com Rogério Greco (2022, p. 255), o dolo caracteriza-se pela consciência e vontade do agente em realizar a conduta criminalizada.

A necessidade do dolo para a prática dos crimes mencionados é um ponto crucial para a análise da responsabilidade penal do mitômano. Isso porque a mitomania, enquanto fenômeno psicológico complexo, suscita divergências quanto à presença de consciência e voluntariedade do comportamento.

Conforme Dupré (1905), há consciência e vontade iniciais no comportamento do mitômano, mas não é possível afirmar que tais elementos persistam ao longo de sua duração. Por outro lado, Teixeira, Calou e Fernandes (2019, p. 6) afirmam que “a mentira para o mitômano funciona como um mecanismo de defesa e, por mais que ele tenha consciência de que o que diz não é verdade, não consegue controlá-las e sofre com esse hábito”. Assim, ainda que exista consciência inicial, a mitomania pode ser involuntária e, portanto, contrária à vontade de seu portador.

Desse modo, se a mitomania puder ser caracterizada pela inconsciência ou involuntariedade da conduta, resta prejudicado o conceito de dolo, que exige precisamente consciência e vontade, segundo a doutrina majoritária. Logo, excluído o dolo, inexistente tipicidade subjetiva e, conseqüentemente, não há crime.

Portanto, o mitômano não poderia ser responsabilizado penalmente pelos delitos previstos nos artigos 339, 340, 341, 342 e 347 do Código Penal⁵, caso se

⁵ Crimes contra a administração da justiça, previstos no Capítulo III, respectivamente: denúncia caluniosa; comunicação falsa de crime ou contravenção; autoacusação falsa; falso testemunho ou falsa perícia e fraude processual.



comprove a inconsciência ou involuntariedade de sua conduta. Nessa hipótese, estar-se-ia diante de um fato atípico, em virtude da ausência de dolo. Mesmo nos crimes que envolvem o dever jurídico de dizer a verdade, como o falso testemunho ou a falsa perícia (art. 342, CP), a testemunha mitômana não poderia ser punida se a falsidade decorrer de sua condição psicológica, e não de uma vontade livre e consciente de enganar.

Desse modo, observa-se que a análise da mitomania sob a ótica penal exige cautela, especialmente diante das nuances entre a consciência, a vontade e o controle do próprio ato de mentir. Quando a conduta é marcada por impulsos que escapam ao domínio racional, o juízo de reprovação penal torna-se mais complexo, exigindo uma apreciação cuidadosa das circunstâncias psíquicas que envolvem o agente, o que no processo penal é feito através do incidente de insanidade mental.

A verificação da mitomania através do incidente de insanidade mental

Por ser um tema ainda pouco explorado pela ciência e persistirem dúvidas quanto à natureza clínica da mitomania, a prática forense carece de instrumentos capazes de delimitar com precisão a existência de dolo na conduta do agente mitômano. Em razão dessa complexidade e do elevado grau de incerteza, mesmo que a conduta seja considerada típica, resta uma alternativa necessária para assegurar um tratamento justo aos portadores dessa condição psicológica: a instauração do incidente de insanidade mental.

De acordo com Nucci (2020), o incidente de insanidade mental constitui o procedimento adequado para a verificação da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade do acusado no momento da prática delitiva. Deve ser instaurado sempre que houver dúvida fundada acerca da integridade psíquica do agente, pois, se constatada a incapacidade total ou parcial de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento — adotando-se



o critério biopsicológico —, o acusado deverá ter sua responsabilidade penal afastada ou atenuada.

No caso da mitomania, ainda que não exista consenso científico pleno quanto ao seu enquadramento como patologia autônoma, é inegável que o indivíduo apresenta alterações cognitivas que influenciam seu comportamento. Segundo Teixeira, Calou e Fernandes (2019, apud Matias et al., 2015), estudos de neuroimagem evidenciam alterações significativas na região pré-frontal desses indivíduos, com acúmulo de substância branca, o que fornece lastro biológico para explicar o comportamento disfuncional.

Assim, é plenamente justificável a realização do incidente. Caso se constate a inimputabilidade, o juiz deverá proferir a absolvição imprópria, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal e do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, impondo-lhe medida de segurança de caráter terapêutico. Se, por outro lado, for reconhecida a semi-imputabilidade, o magistrado poderá condená-lo, mas deverá obrigatoriamente reduzir a pena, conforme o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal⁶, podendo, ainda, aplicar medida de segurança, se esta se mostrar adequada à situação do réu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao percorrer a trajetória histórica da mentira, desde suas manifestações instintivas na natureza até sua problematização ética, religiosa, filosófica e jurídica, percebe-se que esse ato jamais foi um fenômeno simples. A mentira reflete as complexidades humanas, revelando medos, desejos, estratégias de sobrevivência e, sobretudo, as tensões entre verdade e poder, consciência e autoengano.

⁶ Código Penal, art. 26, Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



Na Antiguidade, foi tratada como uma questão moral e política; na Idade Média, tornou-se objeto de análise espiritual e teológica; na Modernidade, converteu-se em problema racional e epistemológico. Na contemporaneidade, ela se fragmenta em múltiplas perspectivas — psicológicas, jurídicas, políticas e neurocientíficas —, evidenciando a amplitude do debate sobre a natureza do engano e suas implicações sociais.

A mitomania surge nesse cenário como um ponto de inflexão entre o erro moral e o transtorno mental. Enquanto a mentira comum é construída de forma consciente e intencional para obtenção de vantagem, a mentira patológica decorre de uma dificuldade de sustentar a realidade, configurando um sofrimento psíquico que desafia tanto a clínica médica e psicológica quanto o ordenamento jurídico.

Compreender a mentira sob uma ótica interdisciplinar significa compreender o próprio ser humano em sua totalidade. O ser humano mente não apenas para enganar o outro, mas muitas vezes para suportar a si mesmo. Assim, o estudo da mitomania revela não apenas desvios de conduta, mas as formas pelas quais o indivíduo tenta conciliar suas fragilidades internas com as exigências da vida social.

Reconhecer a mitomania como fenômeno clínico e jurídico é, portanto, um exercício de empatia e prudência. Tal medida evita erros judiciais graves, como a imposição de punição retributiva a quem, em verdade, necessita de tratamento. O papel do Direito e da Psicologia não deve se limitar a punir ou diagnosticar, mas deve buscar compreender o hiato entre a verdade absoluta e a mentira deliberada — um território ambíguo onde razão e inconsciente se entrelaçam, e onde a justiça necessariamente precisa dialogar com as humanidades.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **Sobre a mentira**. Tradução de Alessandro Jocelito Beccari. Petrópolis: Vozes, 2019.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**: DSM-5-TR. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2023.

ARENDT, Hannah. **Crises da República**. Tradução de José Volkmann. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1972.f.a

BARBOZA, K. C. de S.; KLEIN, J. T. O conceito de mentira segundo Kant. **Revista Instante**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 142–174, 2024. Disponível em: <https://sl1nk.com/p4lZJ>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <https://acesse.one/YgR7F>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://l1nk.dev/Fo0qK>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://l1nk.dev/iNg9K>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CAMPBELL, J. **O poder do mito**. São Paulo: Palas Athena Editora, 1990.

CURTIS, D. A.; HART, C. L. Pathological lying: theoretical and empirical support for a diagnostic entity. **Psychiatric Research and Clinical Practice**, [s. l.], v. 2, n. 2, 2020. Disponível em: <https://sl1nk.com/je2sX>. Acesso: 04 set. 2025.

DERRIDA, J. **História da mentira**: prolegômenos. Tradução de Jean Briant. Estudos Avançados, São Paulo, v. 10, n. 27, p. 7–39, 1996. Disponível em: <https://l1nq.com/9MiNF>. Acesso em: 28 jun. 2025.

DUPRÉ, E. **La mythomanie**: etude psychologique et médico-legale du mensonge et de la fabulation morbides. Paris: Jean Gainche, 1905.

FUCK, Lara Beatriz. **Raízes da psiquiatrização da escola: aspectos da mitomania**. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

GOMES, V. A. Hípias Menor de Platão: tradução, estudo e comentário crítico. **CODEX - Revista de Estudos Clássicos**, v. 2, n. 1, p. 137–144, 2010. Disponível em: <https://sl1nk.com/czMER>. Acesso em: 28 jun. 2025.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal volume 1**: artigos 1 a 120 do Código Penal. 24 ed., Barueri: Atlas, 2022.

LIMA, R. B. de, **Manual de Processo Penal**: volume único. 4 ed., Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPARIC, Z. Kant e o pretenso direito de mentir. **Kant e-prints**, Campinas, v. 1, n. 1, p. 57–72, 2007. Disponível em: <https://sl1nk.com/NnY4g>. Acesso em: 28 ago. 2025.

NUCCI, G. de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 17 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **11a Revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. Genebra, 2022. Disponível em: <https://sl1nk.com/HtBu6>. Acesso em: 04 set. 2025.

SAGRADA Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

SEIXAS, R. A retórica da pós-verdade: o problema das convicções. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, v. 18, n. 1, 29 abr. 2019. Disponível em: <https://sl1nk.com/fXVfX>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SMITH, D. L. **Why we lie**: the evolutionary roots of deception and unconscious mind. 3287nd ed. Nova York: St. Martin's Griffin, 2007.

TEIXEIRA, S. P. de A.; CALOU, A. L. F.; FERNANDES, R. M. M. A Mentira como um hábito Disfuncional: Um estudo sobre a Terapia Cognitivo-Comportamental no tratamento da Mitomania. **Id on Line. Revista de Psicologia**. v. 13, n. 47, p. 966-980, 28. out. 2019. Disponível em: <https://sl1nk.com/Wu6km>. Acesso em: 02 nov. 2025.

XVII SEMANA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA DA PUCRS, 3. 2017, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 71-82. ISBN 978-85-5696-245-4. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: 28 jun. 2025.